



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727925/2019-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente LUIZ ALBERTO MAKTAS MEICHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte comprova-se através de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos - DIRF transmitida pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos a esta Secretaria, ou ainda, alternativamente, através de documentos que comprovem inequivocamente a relação jurídica ensejadora da retenção obrigatória e os pagamentos efetivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 202/205 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2017, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 18-21), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 620.350,26, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 1.491,73.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata a Fiscalização ter o contribuinte recebido pro-labore na condição de Diretor Delegado e que fora intimado a apresentar comprovantes do recolhimento do IRRF, recibos de DCTF e, caso existissem, recibos de entrega de Declaração de Compensação de débitos. Informa ter se limitado a apresentar a 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, onde consta renúncia do cargo de diretor, em 01/11/2017. Diz a autoridade fiscal, ainda, somente ter o Contribuinte trazido recibo de pagamento de salário do mês 12/2016 e que são do ano calendário 2017 os demais recibos salariais apresentados.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 25/11/2019 (fl. 25), o sujeito passivo apresentou impugnação de fl(s). 3-7 em 23/12/2019.

Diz, inicialmente, que informou o IRRF de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e que os rendimentos correspondentes foram submetidos à tributação.

Alega não mais figurar como Diretor da DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda e que, por este motivo, não possui acesso a eventuais comprovantes do recolhimento do IRRF e recibos de DCTF em nome da empresa. Diz caber à Fiscalização o ônus de intimar a fonte pagadora a apresentá-los, não podendo ser a ele imputado qualquer responsabilidade. Pede, ao final, seja cancelada a cobrança por indevida.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 202):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fls. 214/226 em que alega, em apertada síntese: (a) nulidade da decisão por ofensa ao princípio da verdade material; (b) improcedência do lançamento; (c) aponta um equívoco no valor considerado como base de apuração (argumento novo).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade da decisão por ofensa ao princípio da verdade material

Pede-se vênia para transcrever trecho da decisão recorrida:

(...)

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, determina a legislação do imposto de renda que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação será deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Ainda, sobre a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, §2º e 943, §2º, dispõe:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

§2º - **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido** na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) (grifou-se).

Art.943 (...)

§2º - **O imposto retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55) (Grifou-se).

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre, de fato, demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

Contudo, não podendo o recolhimento do IRRF declarado no informe de rendimentos da DAA ser confirmado nos bancos de dados da RFB, a compensação do imposto condicionar-se-ia à comprovação do seu recolhimento pela fonte pagadora. Isso porque, sendo “Diretor” da DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda, o interessado responde solidariamente com a empresa pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, nos termos do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

No presente caso, o contribuinte apresenta comprovante de rendimentos, contra-cheques e cópia da 7a. Alteração e Consolidação do Contrato Social da DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda (fls.39/52), evidenciando sua renúncia ao cargo de Diretor (Diretor Renunciante -fls.52) somente em 01/11/2017, ano calendário seguinte ao Lançamento. A glosa, portanto, não pode ser afastada.

Conforme se verifica, a decisão recorrida entendeu que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a retenção e o repasse dos valores.

Portanto, não prospera a alegação de nulidade, uma vez que a decisão recorrida entendeu pela insuficiência das provas e manutenção do auto.

Improcedência do lançamento

O recorrente alega improcedência do lançamento, uma vez que comprovou a retenção de valores pela apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Entretanto, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não é suficiente para comprovar a efetiva retenção e repasse dos valores ao fisco. Isto é o que dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Deve comprovar com outros elementos de prova para que de fato, possa deduzir o imposto retido informado pela fonte.

No caso em questão, o contribuinte trouxe aos autos, extratos bancários e contra-cheques dos quais se extrai a seguintes informação (fls. 26/37):

Mês	Retenções
Janeiro	51888,42
Fevereiro	51888,42
Março	51888,42
Abril	51860,28
Maio	51773,16
Junho	51773,16
Julho	51773,16
Agosto	51773,16
Setembro	51773,16
Outubro	51773,16
Novembro	51773,16
Dezembro	51773,16
Totais	621710,8

Dos extratos bancários, apresentados extraímos a seguinte informação (fl. 25):

Extratos Bancários dos valores recebidos em 2016 pelo Sr. Luiz Meiches, em sua conta corrente no Banco Itaú, da DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
08/01	SISPAG DIAMOND M I G R		140.000,00
05/02	SISPAG DIAMOND M I G R		139.958,04
07/03	SISPAG DIAMOND M I G R		139.958,04
07/04	SISPAG DIAMOND M I G R		139.958,04
06/05	SISPAG DIAMOND M I G R		139.883,88
07/06	SISPAG DIAMOND M I G R		139.654,20
07/07	SISPAG DIAMOND M I G R		139.654,20
05/08	SISPAG DIAMOND M I G R		139.654,20
08/09	SISPAG DIAMOND M I G R		139.654,20
07/10	SISPAG DIAMOND M I G R		139.654,20
11/11	SISPAG DIAMOND M I G R		70.000,00
17/11	SISPAG DIAMOND M I G R		69.654,20
07/12	SISPAG DIAMOND M I G R		139.654,20

Mês	Depósitos
Janeiro	140000,00
Fevereiro	139958,04
Março	139958,04
Abril	139958,04
Maio	139883,88
Junho	139654,20
Julho	139654,20
Agosto	139654,20
Setembro	139654,20
Outubro	139664,20
Novembro	139654,20
Dezembro	139654,20
Totais	1677347,40

Conforme se verifica, os valores não batem e por tal razão, deve ser mantida a glosa.

Ressalte-se que o contribuinte era diretor da mencionada empresa, neste sentido transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre, de fato, demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

Contudo, não podendo o recolhimento do IRRF declarado no informe de rendimentos da DAA ser confirmado nos bancos de dados da RFB, a compensação do imposto condicionar-se-ia à comprovação do seu recolhimento pela fonte pagadora. Isso porque, sendo “Diretor” da DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda, o interessado responde solidariamente com a empresa pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, nos termos do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Portanto, não procedem as alegações.

Aponta um equívoco no valor considerado como base de apuração.

O recorrente inova em seu recurso, trazendo matéria sobre a qual não se instaurou o contencioso administrativo, nos termos do disposto no artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Esta situação fica melhor evidenciada no artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Não preenchendo nenhuma das hipóteses acima elencadas, não cabe a discussão apresentada, que em última análise, o recorrente quer ver sua declaração retificada, o que é vedado nesta fase processual.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

